



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20212700100169 (E-PAT Nº 4.719)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 028/2022
E DE OFÍCIO
PARTES : BRASIL NORTE BEBIDAS S. A.
: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO : 035/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Relatório Complementar.

1.1. Pedido de diligência.

Em decorrência do que foi tratado e decidido na sessão de julgamento de 26/02/2024, a representação fiscal efetuou pedido de diligência fiscal, em que buscava respostas aos seguintes questionamentos:

- “1) Os produtos “Dicolube Lujob”, “Diverfoan CA”, “Sabão Dry Tech 4”, “L Taski Clonet” e “L Divo AI” são utilizados para qual finalidade? Detalhar todos os momentos e locais onde esses produtos são utilizados.
1.1 Se utilizados para vários fins, indicar qual a proporção aproximada para cada aplicação.
2) Caso as mercadorias citadas no Item 1, não existam mais, apresentar o nome do produto que o substituiu, qual a sua finalidade ou aplicação e sua utilização no processo produtivo?”

Em resposta, o AFTE autor da diligência, asseverou, em suma:

“Na diligência fiscal in loco, analisamos os cinco produtos, desde a verificação do estoque e armazenagem até sua utilização no processo produtivo. Durante o trabalho, ao se fazer as anotações, nos foi informada a existência de ficha técnica referente aos produtos substitutos, bem como suas finalidades. Atesto que a tabela seguinte apresentada pela Dra. por e-mail representa o que foi por mim
constatado in loco, com fotos ao final do relatório:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DE/PARA DE QUÍMICOS		USO INDUSTRIAL
QUÍMICOS ANTIGO DIVERSEY	QUÍMICOS ATUAIS ECOLAB	
Dicolube Lujob	LUBOKLAR HH	Lubrificante de esteira da linha 01 – RGB42 (Vidro)
Diverfoan CA	TOPAX 66	Limpeza de equipamentos em geral PET60, RGB42, XAROPARIA
Sabão Dry Tech 4	DryExx	Lubrificante de esteira da linha 02 – PET60 (PET)
L Taski Clonet	ENFORCE	Limpeza de equipamentos em geral PET60, RGB42, XAROPARIA; auxiliar de neutralização na água de enxague na lavagem de garrafas da linha 01 – RGB42 (Vidro)
L Divo AI	HOROLITH	

No meu relatório me atendo à resposta dos quesitos, não entrando na resposta da questão “Os produtos adquiridos pelo sujeito passivo, que compõem a base de cálculo são utilizados no processo produtivo ou como uso e consumo?”, que acredito ser da competência do TATE. Para isso acrescento uma pequena síntese fática quanto a utilização de cada produto:

- 1- Dicolube Lujob LUBOKLAR HH Lubrificante de esteira da linha 01 – RGB42 (Vidro): Lubrificante utilizado dentro da área de produção, na junção das esteiras que movimentam as garrafas de vidro para limpeza e envase;
- 2- Diverfoan CA TOPAX 66 Limpeza de equipamentos em geral PET60, RGB42, XAROPARIA: Produto utilizado para limpeza dos cilindros de metal, bem como a área externa dentro da área de produção;
- 3- Sabão Dry Tech 4 DryExx Lubrificante de esteira da linha 02 – PET60 (PET): Lubrificante utilizado dentro da área de produção, na junção das esteiras que movimentam as garrafas pet para descompressão e envase;
- 4- L Taski Clonet ENFORCE Limpeza de equipamentos em geral PET60, RGB42, XAROPARIA: Produto utilizado para limpeza geral na área de produção, bem como a área externa dentro da área de produção;
- 5- L Divo AI HOROLITH auxiliar de neutralização na água de enxague na lavagem de garrafas da linha 01 – RGB42 (Vidro): Produto utilizado na limpeza das garrafas de vidro para reutilização.”

Disse também o AFTE designado, ao fim, que todos os produtos são de material de limpeza, ao mesmo tempo que todos são utilizados dentro da área de produção.

1.2. Manifestação da empresa autuada em relação à diligência

A autuada, em relação a essa, aduziu, em suma, que, segundo resposta de seu coordenador industrial:

“Os produtos acima eram utilizados na unidade nas seguintes aplicações:

Dicolube Lujob – Lubrificante de esteira da linha 01 – RGB42 (Vidro)

Sabão Dry Tech 4– Lubrificante de esteira da linha 02 – PET60 (PET)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

L Taski Clonet e Diverfoan CA – Limpeza de equipamentos em geral PET60, RGB42, XAROPARIA, o uso é similar a todos, com limpezas semanais;

L Divo AI – Eliminar residual caustico na lavagem de garrafas da linha 01 – RGB42 (Vidro)”

*“Dicolube Lujob – substituído pelo LUBOKLAR HH – Lubrificante de esteira da linha 01 – RGB42 (Vidro)
Sabão Dry Tech 4 - substituído pelo DryExx – Lubrificante de esteira da linha 02 – PET60 (PET) L Taski Clonet - substituído pelo ENFORCE – Limpeza de equipamentos em geral PET60, RGB42, XAROPARIA;
Diverfoan CA - substituído pelo TOPAX 66 – Limpeza de equipamentos em geral PET60, RGB42, XAROPARIA;
L Divo AI - substituído pelo HOROLITH – Eliminar residual caustico na lavagem de garrafas da linha 01 – RGB42 (Vidro)”*

Em sequência, além de reiterar alguns aspectos apresentados no recurso voluntário, salientou a recorrente que todos são insumos utilizados no processo produtivo. Ao fim, requereu o cancelamento integral do auto de infração.

2. Voto.

2.1. Infração.

Conforme exposto na peça básica, a empresa autuada deixou, supostamente, de declarar o ICMS - DIFAL em sua EFD, relativo a diversas notas fiscais de aquisição de bens para uso e consumo, inclusive em razão da utilização de CFOPs incorretos, segundo a avaliação do FISCO/SEFIN/RO, deixando, em consequência, de recolher o tributo respectivo.

2.2. Bens destinados a uso e consumo.

Embora a legislação tributária não forneça uma definição expressa do que venha a ser material para uso e consumo, há, em via oblíqua, uma maneira de se identificar esses bens por meio da análise do direito a crédito (referente ao princípio da não cumulatividade).

Nessa linha, se lembrarmos que as entradas de bens para uso e consumo não conferem (até então) ao estabelecimento adquirente direito a crédito, há de se concluir, por lógica, abrangendo quase toda as hipóteses (senão todas), que, se a mercadoria adquirida, nos dias atuais, confere esse aludido direito ao destinatário, ela, por consequência, não pode ser classificada como bem destinado a uso e consumo.

Diante dessa tese, são bens destinados a uso e consumo do estabelecimento aqueles que:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

a) não foram adquiridos para revenda ou integração ao ativo imobilizado;
b) nem foram integrados ou consumidos em processo de industrialização ou produção rural.

É o que se extrai dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 87/96:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Art. 20. (...)

(...)

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)”

Tal conclusão, ademais, converge com o entendimento exarado por outros Estados, como, por exemplo, o de São Paulo:

“RICMS-SP

SUBSEÇÃO II - DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

Artigo 66 - Salvo disposição em contrário, é vedado o crédito relativo à mercadoria entrada ou adquirida, bem como ao serviço tomado (Lei 6.374/89, arts. 40 e 42, o primeiro na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, XX):

(...)

V - para uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendida a mercadoria que não for utilizada na comercialização ou a que não for empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao imposto.”

Há de se registrar ainda, por oportuno, que não se pode confundir produto consumido no processo de industrialização com o que, diferentemente desse, ainda que tenha sido utilizado em âmbito fabril, perde suas propriedades, em consequência seu uso, de maneira gradativa ao longo do tempo, sendo, pois, suscetível de substituição, como lubrificantes, partes



e peças de equipamentos e outros, que devem, por essa especificidade, ser caracterizado como material de uso e consumo.

Diante do exposto, para saber se as operações abrangidas (se referem a bens destinados a uso e consumo) e ensejam, por consequência, a cobrança do ICMS-DIFAL, há de apurar, além de outros aspectos, quais são as atividades desenvolvidas pela empresa, o que é o determinado produto e, principalmente, qual foi a destinação dada pela empresa a esses bens; porquanto, um mesmo produto, a depender de sua utilização, pode apresentar classificação distinta.

2.3. Prova da ocorrência da infração. Certeza e liquidez do crédito tributário.

Conforme estabelece o art. 81, I, da Lei nº 688/96:

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, destinado à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, será organizado à semelhança do processo judicial, sendo este eletrônico ou não, conforme o caso, e formalizado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - por meio da autuação dos arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, e sejam necessários à apuração prevista no caput;”

Em busca de identificar os elementos citados na norma (que conferem liquidez e certeza ao crédito tributário lançado), compulsei e analisei cada um dos documentos juntados pela autoridade autuante por ocasião da formalização do processo.

No entanto, apesar do abundante material apresentado, não consegui identificar quais fundamentos ou documentos levaram a referida autoridade a concluir que as operações abrangidas no processo se referiam a produtos destinados a uso e consumo do estabelecimento autuado ou que comprovassem que houve erro na indicação de CFOPs.

A única informação que se aproxima disso, com efeito, é a declaração do autuante, na peça básica e no relatório circunstanciado, de que as notas fiscais eram de aquisições de uso e consumo, inclusive em razão de utilização de CFOPs incorretos, segundo avaliação do FISCO/SEFIN/RO (fls. 02 e 66, item 1).

Todavia, nenhum documento ou fundamento que pudesse dar amparo a essa mencionada avaliação foi juntado aos autos. Não constam diligências ao estabelecimento, estudos, pesquisas, pareceres, informações ou outros documentos que comprovem que os bens



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

abrangidos na autuação eram, de fato, destinados a uso e consumo do estabelecimento ou que indiquem que houve erro de informação quanto a CFOPs.

Em resposta ao julgador singular (DILIGENCIA/DESPACHO Nº: 2021/1/78/TATE/SEFIN), vale citar, o autuante chegou a afirmar que: “... *SUJEITO PASSIVO, por ocasião da ação fiscal, pouca ou nenhuma importância deu às solicitações do fisco, seja por notificação, e-mail ou via telefone...*”, porém, segundo o que consta dos autos, a única exigência que foi formalizada junto ao autuado se refere à apresentação de notas, livros e arquivos fiscais (fl. 04).

Também não houve, segundo se observa no documento “Termo de Ocorrência Autos Infrações”, autuações por falta de atendimento de intimações ou congêneres.

Pelo exposto, há de se concluir que o estabelecimento autuado não foi instado a indicar o que eram aqueles produtos adquiridos, nem onde eles foram utilizados, nem qualquer outra informação. Algo que, em linha com minha percepção, seria essencial para determinar se os bens eram, de fato, destinados ou não a uso e consumo do estabelecimento e se a autuação, por conseguinte, deveria ou não ter sido consumada.

Ademais, ainda que o autuado se recusasse a responder algum questionamento, haveria outros meios a serem empreendidos para dar liquidez e certeza ao que o autuado deduziu, como: diligências, pesquisas, estudos e outros, mas nenhum documento indicando que algum desses tenha ocorrido foi trazido aos autos.

Aliás, a representação fiscal, em sua primeira manifestação, no brilhante parecer que elaborou (primeira manifestação), sob um segmento restrito de produtos, deu exemplo de como o autuante poderia ter procedido antes de efetuar o lançamento, ou seja, a douta representante fiscal, para avaliar a retidão de parte do julgamento singular identificou, por meio de pesquisas, o que eram determinados produtos (Dicolube Lujob, Diverfoan CA, Sabão Dry Tech, L Taski Clonet) e quais eram suas respectivas aplicações, para, então, concluir se eram ou não bens destinados a uso e consumo.

Como nada foi feito nesse sentido pelo autuante, se infere, pelo exposto, que ele, contrariando o que estabelece o art. 81, I, da Lei nº 688/96, fez o lançamento sem produzir qualquer elemento ou indício probatório, transferindo tal reponsabilidade (sem, contudo, inverter o ônus) ao autuado e a este Tribunal.

Há de se lembrar, ainda, por relevante, em consonância com a análise da Unidade de Julgamento e da Representação Fiscal do Tate, bem como pela aquiescência do fisco em relação à decisão singular, que, do montante lançado no auto de infração, mais de 95%



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

do crédito tributário lançado foi tido como indevido, não podendo, assim, ser confirmado, refletindo, também por esse aspecto, a falta de certeza e liquidez do *quatum* lançado.

Saliento, todavia, para esclarecimento, que as máculas que permeiam a autuação não residem apenas nos aspectos abordados, há outros fenômenos que concorrem para isso, como, por exemplo: lançamento de valores que já haviam sido homologados tacitamente (Art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional); inclusão de documentos fiscais relativos a operações não ocorridas ou sem incidência do imposto e outras hipóteses.

Outro ponto que, pela pertinência, deve ser acrescentado, é que, em matéria idêntica, relativa ao mesmo sujeito passivo, este Tribunal assim se manifestou:

“PROCESSO: Nº 20202700100368

Voto do relator

(...)

Resta tratar da aquisição de insumos para o processo produtivo.

O Fisco apresenta argumentação sob a égide de que a Autuada poderia estar classificando operações como compra para industrialização, quando na verdade, se tratam de operações para uso e consumo.

O próprio Autor, trata nos seguintes termos “Somente com a demonstração/comprovação de que tais produtos, efetivamente, integram fisicamente o produto tal classificação poderia ser avaliada por esse fisco...” e “tais demonstrações/comprovações não foram feitas”, isso é, o Fisco apresenta uma alegação e em seguida, reproduz que não possui provas para comprová-la.

Em nosso ordenamento jurídico, prevalece o princípio de que, o ônus da prova incumbe ao autor do feito, esculpido no Artigo 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, por ser a acusação mera suposição, e ter o Fisco deixado de apresentar provas do alegado, entendo indevido o crédito tributário posto pela autuação feita sobre as operações de aquisição de insumos para o processo produtivo.

Deste modo, restou provado nos autos que o conjunto de notas autuado se tratavam de operações e mercadorias afastadas da incidência do ICMS/DIFAL e que, foi devidamente recolhido o DIFAL nas aquisições de uso e consumo. Portanto, voto no seguinte teor.

3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

IMPROCEDENTE o Auto de Infração, assim, declaro indevido o crédito tributário no valor \$ 239.762,24 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos). ”

“ACÓRDÃO Nº 0110/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER IMPOSTO SOBRE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A USO/CONSUMO NO ESTABELECIMENTO – DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS – INOCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que as operações e mercadorias abrangidas na autuação tratavam-se de aquisições de insumos, transferências de insumos entre estabelecimentos do mesmo contribuinte operações as quais fica afastada a incidência do ICMS/DIFAL, as demais aquisições de uso e consumo restou comprovado o recolhimento do DIFAL na apuração mensal. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Infração ilidida. Manutenção da decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.” (grifei)

2.4. Manifestação da Representação fiscal.

A representação fiscal, por meio do já citado judicioso parecer, com certo grau de certeza, determinou quais bens deveriam ou não ser mantidos na autuação.

No entanto, apesar de concordar com as avaliações efetuadas pela douta representante fiscal, deixo de adotá-las neste voto por não estarem essas baseadas em documentos ou fundamentos apresentados pelo autor do feito, quando da formalização do lançamento de ofício, mas, sim, quase que totalmente, em pesquisas perpetradas após o vencimento dos prazos de defesa e recursal, à revelia, *data venia*, dos artigos 81, I, 83, *caput*, 84, da Lei nº 688/96:

“Lei nº 688/96

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, destinado à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, será organizado à semelhança do processo judicial, sendo este eletrônico ou não, conforme o caso, e formalizado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - por meio da autuação dos arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, e sejam necessários à apuração prevista no caput; ou

(...)

Art. 83. O Processo Administrativo Tributário - PAT desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo e a Administração Tributária, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 84. *É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.*”

Pelas mesmas razões, *mutatis mutandis*, deixo de adotar também as conclusões exaradas pelo ilustre julgador singular.

2.5. Resultado da análise.

Como a autoridade autuante efetuou o lançamento de ofício sem apresentar, por ocasião da instauração do processo administrativo tributário, documentos que comprovassem a liquidez e certeza do crédito tributário, em flagrante inobservância às formalidades disposta no artigo 81, I, da Lei nº 688/96, há de se declarar nulo o auto de infração.

2.6. Conclusão.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos para dar-lhes provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de parcial procedente para **NULO** o auto de infração.

2.7. Mérito e outros aspectos.

Caso a conclusão dada seja superada, apresento minhas considerações em relação a outros aspectos, bem como quanto ao mérito.

Em primeiro lugar, concordo com o julgador monocrático em relação aos produtos que, em face de sua natureza ou da característica da operação em que estavam envolvidos, foram excluídos, em instância singular, do lançamento; restando, destarte, em função do recurso voluntário apresentado, analisar as operações e produtos que estão contidos na parte do crédito tributário considerada procedente em instância singular.

2.7.1. Produtos L Dicolub Lujob BB, Detergente Diverfoam CA, Sabão Dry Tech 4 BB e Detergente Taski Clonet (Notas Fiscais nº 1095495, 1095496, 1102487, 1139044; 1113772, 1119654, 1133163, 1095241, 1121799, 1138759).

Conforme se extrai da diligência efetuada, bem como da manifestação dada pela recorrente em relação a ela, os produtos L Dicolub Lujob BB e Sabão Dry Tech 4 BB são lubrificantes de esteiras. Deste modo, mesmo sendo utilizados na área fabril, são, como exposto no item 2.2 deste voto, materiais de uso e consumo e, por consequência, suscetíveis à tributação do ICMS exigido (DIFAL).



Os produtos Detergente Taski Clonet e Detergente Diverfoam CA, como pontuou claramente o coordenador industrial da recorrente, e se infere da diligência efetuada, se prestam à limpeza semanal de equipamentos em geral. Estes produtos, muito embora sejam também utilizados na área da fábrica do recorrente, não integram os produtos produzidos pela recorrente nem são consumidos no processo de industrialização desses; portanto, também são materiais de uso e consumo e suscetíveis à tributação do ICMS exigido (DIFAL).

Em relação a esse, pois, a autuação é procedente.

Registro, antes de encerrar o subitem, a despeito das judiciosas teses que o recorrente apresentou, citando, inclusive, decisão judicial que comunga com sua pretensão, que o julgador deve, como feito neste voto, nortear sua decisão na legislação regente e na interpretação que dela extrai. Até porque, não se pode, em âmbito administrativo, afastar a aplicação de lei (art. 16, II, da Lei nº 4.929/2020).

2.7.2. Mercadorias para “canteiro de obras” (Notas Fiscais nº 000207631, 000207634, 000210455, 000210456, 000211018, 000211020, 000211026, 000211746 e 000212245).

A recorrente, em relação a esses materiais, sustenta que não há incidência do ICMS nas operações, pois se referem a remessa de mercadorias para canteiro de obras. Com vistas a obter provimento à sua tese, a empresa transcreveu em sua peça os seguintes dispositivos normativos:

“Regulamento do ICMS do estado do Amazonas

Art. 319-A. As operações de saída de mercadorias praticadas pela sociedade empresária ou pelo empresário individual do ramo da construção civil destinadas à aplicação em obras de sua responsabilidade, não estão sujeitas à incidência do imposto.”

“Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 8.321/98)

*CAPÍTULO XLVII
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CONSTRUÇÃO CIVIL
(...)*

Art. 772. O imposto não incide sobre as operações relacionadas com (Decreto-Lei federal 406/68, art. 8º, itens 32 e 34 da Lista de Serviços-Lei Complementar federal 56/87):

[...]

II – o fornecimento de material adquirido de terceiros quando efetuado em decorrência de contrato de empreitada ou de subempreitada;”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Todavia, ao verificar quem era o remetente desses produtos, constatei que não se tratava de empresa do ramo da construção civil, mas, sim, de um estabelecimento amazonense que trabalha com impressão de material para uso publicitário, estampanaria, texturização de artefatos têxteis e comércio varejista:

	SINTEGRA/ICMS Consulta Pública ao Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado do Amazonas	
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

IDENTIFICAÇÃO

C.N.P.J:	84.526.136/0001-20	Inscrição Estadual:	05.450.430-9 NL
Razão Social:	B C QUINTAS BARBOSA		
Tipo de Unidade Auxiliar:			

ENDEREÇO

Logradouro:	RUA EMILIO MOREIRA		
Número:	1281	Complemento:	
Bairro:	PRACA 14 DE JANEIRO		
Município:	Manaus	UF:	AM
CEP:	69020-040	Telefone:	3234-9347

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CNAE Principal:	1813-0/01- Impressão de material para uso publicitário	Início de Atividades:	27/10/2022
CNAE Secundário:	1340-5/01- Estampanaria e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Início de Atividades:	19/01/2023
CNAE Secundário:	4741-5/00- Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	Início de Atividades:	19/01/2023
CNAE Secundário:	4751-2/01- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	Início de Atividades:	19/01/2023
CNAE Secundário:	4761-0/03- Comércio varejista de artigos de papelaria	Início de Atividades:	19/01/2023
CNAE Secundário:	4789-0/99- Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	Início de Atividades:	19/01/2023
Situação Cadastral Vigente:	Habilitado		

Embora essa informação do SINTEGRA seja atual (e não da época dos fatos), a compatibilidade dos produtos tratados neste subitem (faixas, cartazes e mini precificadores) com as citadas atividades econômicas, com efeito, denotam que o remetente, mesmo quando da realização das operações, não atuava como alguém do ramo da construção civil.

Logo, se a remessa não foi feita por empresa do ramo da construção civil, a não incidência indicada nos Regulamentos do ICMS do Amazonas e de Rondônia (acima citados) não se aplica ao caso, devendo, em razão disso, ser afastada a tese da recorrente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ademais, como não há nos autos indicativos de que tais mercadorias (faixas, cartazes e mini precificadores) se destinavam à revenda ou teriam sido utilizadas no processo de industrialização de algum bem, reputa-se devido, no que pertine a eles, o imposto lançado (ICMS DIFAL).

Em relação aos materiais deste subitem, pois, a autuação deve ser mantida.

2.7.3. Pallets (Notas Fiscais nº 285890 e 285901).

Quanto a esses itens, registre-se, sequer há controvérsia, pois o próprio atuado, não obstante não tenha recolhido o ICMS DIFAL, registrou as notas de fiscais de aquisição com CFOP 2556, ou seja, como sendo relativo à compra de material para uso ou consumo.

Quanto aos produtos deste item, destarte, a autuação deve ser mantida.

2.7.4. Valor da multa.

Considerando que a atualização monetária é parte do tributo, o valor lançado no auto de infração, a título de ICMS, corresponde a R\$ 392.659,93 (ou seja R\$ 260.016,74 de Tributo + R\$ 132.643,19 de atualização monetária).

Aplicando 90% sobre esse valor (R\$ 392.659,93), obteremos R\$ 353.393,93, isto é, o exato valor de multa indicado na peça básica.

Além de estar correto, o cálculo que levou ao valor da multa lançada, registre-se, está em consonância com a lei (artigos 46; 76, II, "a"; 77, IV, "a", 5).

A propósito, em relação às operações indicada subitens 2.7.1, 2.7.2 e 2.7.3, em que se evidencia a ocorrência da infração, resta incontestado a subsunção à hipótese disposta no art. 77, IV, "a", 5 da Lei nº 688/96.

2.7.5. Valor do crédito tributário devido.

Por todo o exposto, considerando que o lançamento de ofício é procedente em relação às operações tratadas nos subitens 2.7.1, 2.7.2 e 2.7.3 deste voto, considerando que a planilha elaborada pela representação fiscal contém exatamente os valores relativos a essas operações, considerando que não observo vícios em relação a essa planilha, adoto o resultado nela obtida como sendo o valor devido.

Nesse sentido, declaro que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 979.648,15) apenas o valor de R\$ 32.428,59 é devido, conforme tabela a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

	CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 260.016,74	-R\$ 251.269,49	R\$ 8.747,25
MULTA 90%	R\$ 353.393,93	-R\$ 341.490,78	R\$ 11.903,15
JUROS	R\$ 233.594,29	-R\$ 226.294,57	R\$ 7.299,72
A. MONET.	R\$ 132.643,19	-R\$ 128.164,72	R\$ 4.478,47
TOTAL	R\$ 979.648,15	-R\$ 947.219,56	R\$ 32.428,59

Observações:

- a) tabela extraída do Parecer da Representação Fiscal;
- b) os cálculos dos valores do crédito tributário devido estão demonstrados na planilha eletrônica “Correção da Base de Cálculo do AI 20212700100169 – Brasil Norte.xlsx, abas: “Nova APURAÇÃO DIFAL CONSUMO” e “Novo DEMONS CRÉDITO TRIBUTÁRIO, contida no campo “Documento Adicional do Processo e Observações” do processo (E-pat);
- c) como os valores se referem à data da autuação, o crédito tributário devido deve ser atualizado na data do efetivo pagamento.

2.8. Conclusão.

Ante o exposto, caso sejam superadas pelos eminentes pares as inferências dadas no subitem 2.5 deste voto, ultrapasso a matéria nele contida, conforme a parte restante do voto, para negar provimento ao recurso voluntário e dar parcial provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão singular prolatada que reconheceu a parcial procedência do lançamento de ofício, mas alterando, em linha com a manifestação da representação fiscal, o valor do crédito tributário declarado devido de R\$ 27.741,86 para R\$ 32.428,59, devendo este valor ser atualizada na data do efetivo pagamento.

Conclui-se, ainda, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 979.648,15), a parte improcedente (indevida) corresponde a R\$ 947.219,56, conforme tabela acima.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 26/03/2025.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Reinaldo do Nascimento Silva



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20212700100169 - E-PAT 004.719

RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 028/2022

RECORRENTE : BRASIL NORTE BEBIDAS S.A E FPE

RECORRIDA : FPE E BRASIL NORTE BEBIDAS S.A

RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 048/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – AQUISIÇÃO DE BENS PARA USO E CONSUMO – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-DIFAL – OCORRÊNCIA PARCIAL – Restou provado que parte das operações abrangidas são de uso/consumo, logo, sendo devido o imposto. Afastada a tese de nulidade por ofensa aos artigos 81, I, 83 e 84 da Lei nº 688/96, em razão do que define o artigo 107 da mesma Lei. Infração ilidida em parte. Manutenção da decisão *a quo* que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com alteração do valor declarado devido. Recurso Voluntário desprovido e de Ofício provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar provimento ao Recurso Voluntário e dar parcial provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

DATA DO LANÇAMENTO 02/06/2021: R\$ 979.648,11

* R\$ 32.428,59

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 26 de março de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **28/04/2025**, às **12:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 333/2025 , relativa a sessão realizada no dia 23/04/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 23/04/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal

Data: **28/04/2025**, às **12:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.